



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000058/2004-38
Recurso nº. : 145.852
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JOÃO JOAQUIM PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.263

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA – Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2002, tenha participado do quadro societário de empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOAQUIM PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000058/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.263

Recurso nº. : 145.852
Recorrente : JOÃO JOAQUIM PEREIRA

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo o valor de R\$ 165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência por meio de correspondência que chegou à unidade dos Correios de destino em 19/12/2003 (fl. 04), o contribuinte apresentou, em 15/01/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando denúncia espontânea, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 21/12/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SPII nº 10.214 (fls. 10 a 12), considerando procedente o lançamento, tendo em vista que o contribuinte participara do quadro societário das empresas A G Pereira e Cia. Ltda. e Taimar Comércio de Café e Cereais Ltda., no ano-calendário em tela, Ademais, aduziu que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável ao inadimplemento de obrigações acessórias. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000058/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.263

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/02/2005 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 24/02/2005 (fls. 18), tempestivamente, o recurso de fls. 18 a 20, argumentando, em síntese, que fora induzido a erro pela legislação referente à Declaração Anual de Isento. Na oportunidade, colaciona ementa de julgado dos Conselhos de Contribuintes, tratando de dispensa de multa de ofício quando o contribuinte é induzido a erro pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora a Autoridade Preparadora silencie acerca do arrolamento de bens, esclareça-se que o recorrente encontra-se dispensada de tal obrigação, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 31 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000058/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.263

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Apesar de haver invocado o instituto da denúncia espontânea por ocasião da impugnação (argumento este devidamente rechaçado pelo acórdão de primeira instância), no presente recurso o contribuinte limita-se a alegar haver sido induzido a erro pela legislação relativa à Declaração Anual de Isento. Para tanto, cita trecho, sem especificação da respectiva fonte, tratando de ano-calendário diverso do abordado no presente caso. Com efeito, a multa ora exigida se refere à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002, enquanto que o trecho citado aborda o ano-calendário de 2003.

Esclareça-se, desde logo, que o contribuinte em tela não estava sujeito à apresentação da Declaração Anual de Isento, mas sim à entrega da Declaração de Ajuste Anual, por ter participado como sócio de empresa no ano-calendário considerado, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003, cujo dispositivo a seguir se transcreve: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000058/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.263

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;”

Quanto à legislação que regulamentou a Declaração Anual de Isento do mesmo período - Instrução Normativa SRF nº 350, de 1º/08/2003 - esta foi bastante clara ao distinguir as duas espécies de obrigação acessória, assim dispondo:

“Art. 1º As pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), residentes no Brasil ou no exterior, **dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2003, ano-calendário de 2002**, deverão apresentar a Declaração Anual de Isento de 2003 no período compreendido entre 5 de agosto e 28 de novembro de 2003.” (grifei)

Ora, se o contribuinte não estava dispensado da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (ao contrário, estava obrigado a cumprir tal formalidade), não há que se falar em entrega de Declaração Anual de Isento.

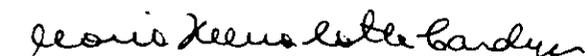
Quanto ao Acórdão 104-19.197, citado no recurso, este aborda caso de dispensa de multa de ofício incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, quando o contribuinte preenche a Declaração de Ajuste Anual com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora, portanto em nada se assemelha à situação dos autos. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000058/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.263

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em de dezembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO